

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª
VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Processo nº : 0491483-53.2014.8.19.0001
Parte autora : JULIA DE PAULA VELLOSO
Parte ré : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Eletrônico-JG)

RIL MOURA, economista e contador, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe (fls. 117), tendo concluído o seu **Laudo Pericial**, em anexo, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

- 1. Juntada do referido Laudo Pericial.**
- 2. Expedição de Mandado de pagamento de seus honorários**, na época própria, no valor correspondente a **1.106,24 UFIR/RJ**, conforme consta de fls. 141, homologados às fls. 168, com os acréscimos legais.
- 3. Expedição de ofício ao Serviço de Perícias Judiciais (SEJUD)**, na forma do anexo V, da Resolução nº 20/2006, do Conselho da Magistratura do TJERJ, para recebimento da Ajuda de Custo, sem prejuízo de ser recolhida a verba honorária homologada, no valor correspondente a **1.106,24 UFIR/RJ**, ao final da demanda.

Finalizando, agradece a oportunidade, realçando a sua disponibilidade a esse respeitável Juízo.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2016



RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001 522 427-91

LAUDO PERICIAL

Juízo de Direito : 15ª Vara de Fazenda Pública
Processo nº : 0491483-53.2014.8.19.0001 (Eletrônico-JG)
Parte autora : JULIA DE PAULA VELLOSO
Parte ré : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de ação movida por **JULIA DE PAULA VELLOSO** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, alegando a autora, em síntese, que por ocasião da conversão da unidade monetária vigente até então (Cruzeiro Real), para a nova unidade indexadora transitória recém instituída (Unidade referencial de Valor-URV), percebia sua remuneração no dia 20 de cada mês; no ato da conversão, o réu não considerou corretamente os padrões de conversão para URV, implementados pela Lei 8.880/94 em seu artigo 22, incorrendo o réu em erro, gerando defasagem de 11,98% em sua remuneração; e sobre os vencimentos reduzidos da remuneração com a referida conversão, incidem vantagens, reajustes, salientando que os efeitos financeiros decorrem de cálculos equivocados se verificaram mês a mês até a atualidade.

Contestando, declara o réu, em resumo, que não procede a pretensão da autora, especialmente pelo fato de os servidores estaduais, receberem seus vencimentos no mês seguinte ao trabalhado, sem haver qualquer prova de prejuízo financeiro quando da conversão da moeda; e que a carreira da autora foi reestruturada a partir da Lei 3586/2001, pelo que nenhuma diferença lhe pode ser devida a partir do ano de 2001, conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal.

QUESITOS DA PARTE AUTORA

– Fls. 127 –

1- Podem os Srs Peritos informar qual a variação salarial da Parte Autora em comparação com a variação da URV no mesmo período;

RESPOSTA:

Com base nos valores da remuneração dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, fls. 23/45 e 182/185, convertidos pelo índice da URV do último dia de cada um desses meses, fls. 113 e 186, a média em URV dos 4 meses é de 247,55.

2- Podem os Srs Peritos indicar o percentual de perda salarial/remuneração da Parte Autora, ocorrido na conversão de cruzeiro real para URV.

RESPOSTA:

Em consistência com a resposta oferecida ao quesito antecedente, e considerando os valores convertidos pelo índice da URV do último dia dos meses em comento, não se observa

percentual de perda, em conformidade com o cálculo de fls. 113 e 186.

3- Podem os Srs Peritos indicar qual o valor deveria corresponder o salário/remuneração da Parte Autora no mês da conversão;

RESPOSTA:

Considerando os valores convertidos pelo índice da URV do último dia dos meses em comento, os documentos de fls. 23/45 e 182/185 fornecem o requerido.

4- Podem os Srs Peritos indicar o percentual a complementar no salário/remuneração da Parte Autora, decorrente da não conversão dos valores, na forma da Lei, incidentes sobre os vencimentos no mês de conversão.

RESPOSTA:

Com base nos valores convertidos pelo índice da URV do último dia dos meses em comento, não se observa percentual de perda, em conformidade com o cálculo de fls. 113 e 186.

5- Demais quesitos a critério dos Senhores peritos.

RESPOSTA:

Outros esclarecimentos serão prestados por ocasião das respostas aos quesitos a seguir.

QUESITOS DA PARTE RÉ

– Fls. 134/135 –

1- Com base na Lei nº 8880/94, especialmente em seu artigo 22, e considerando os valores da remuneração da autora no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, queira o Sr. Perito informar quanto receberia a autora em URV/reais no mês de julho de 1994, momento da conversão da moeda;

RESPOSTA:

Considerando a URV do último dia do mês, o valor bruto da remuneração do mês de julho de 1994 correspondeu a R\$ 345,03, fls. 113.

2- Queira o Sr. Perito informar: 2.1.) quanto recebeu a autora no mês de julho de 1994; 2.2.) qual a data de pagamento da remuneração correspondente ao mês de julho de 1994;

RESPOSTA:

A autora recebeu no mês de julho de 1994 o valor bruto de R\$ 345,03, conforme consta do documento de fls. 113, e para a parte final quesitada, a resposta fica prejudicada, vez que os documentos disponibilizados não fornecem elementos esclarecedores.

3- Com base nas parcelas que compunham a remuneração da autora, informar se o Estado concedeu abonos, no ano de 1994, para preservar o valor da remuneração face à desvalorização da moeda.

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que os documentos disponibilizados não fornecem elementos esclarecedores, fls. 12/15.

4- Queira o Sr. Perito confrontar as duas formas de conversão da remuneração da autora para URV: uma utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994 e a outra utilizando a cotação do URV dos dias dos respectivos pagamentos.

RESPOSTA:

Utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses em comento, o documento de fls. 113 fornece todos os cálculos, e para a parte final quesitada os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores.

5- Com base nas respostas aos itens anteriores, queira o Senhor Perito indicar se a remuneração efetivamente recebida pela autora, em julho de 1994, foi inferior à remuneração que lhe seria devida, de acordo com os critérios de cálculo previstos no artigo 22 da Lei nº 8880/94 e os valores recebidos no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

RESPOSTA:

Considerando a URV do último dia dos meses em comento, os cálculos de fls. 113 fornecem todo o requerido.

CONCLUSÃO

Compulsando os documentos juntados aos autos, não se observam, de forma explícita, as datas efetivas em que foram pagas as remunerações da autora.

Com base nos valores da remuneração dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, fls. 23/45 e 185, convertidos pelo índice da URV do último dia de cada um desses meses, a média em URV dos 4 meses é de 247,55, fls. 113 e 186.

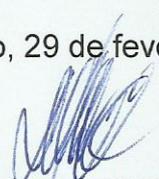
É de se ressaltar que, se a autora recebesse sua remuneração em datas anteriores ao final de cada mês, implicaria em diferença a favor, em razão de o valor da URV, nas datas do efetivo pagamento ser menor que o do final de cada mês, fato que na conversão, aumentaria o valor da média dos 4 (quatro) meses dos calculados.

Por esta forma, sem o fornecimentos das datas dos efetivos pagamentos realizados, a perícia fica sem elementos de suporte para confrontar as duas formas de conversão da remuneração dos autores para URV: uma utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, e a outra utilizando a cotação da URV das datas dos efetivos pagamentos.

ENCERRAMENTO

Concluindo este **Laudo Pericial**, o perito coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2016


RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001.522.427-91